



Número: **0000167-55.2019.4.03.6103**

Classe: **CRIMES AMBIENTAIS**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de São José dos Campos**

Última distribuição : **13/03/2019**

Assuntos: **Crime contra a administração ambiental**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)</b>	
<b>MARCELO CEZAR CARLOS (REU)</b>	
	<b>SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA (ADVOGADO)</b> <b>ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO (ADVOGADO)</b>
<b>FABIO FERNANDO FRANCISCATE (REU)</b>	
	<b>IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>N. R. EXTRATORA DE AREIA LTDA - ME (ABSOLVIDO)</b>	
	<b>JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
302714786	02/10/2023 16:34	<a href="#">Edital</a>	Edital



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

CRIMES AMBIENTAIS (293) Nº 0000167-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO FERNANDO FRANCISCATE, MARCELO CEZAR CARLOS

ABSOLVIDO: N. R. EXTRATORA DE AREIA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183-A, JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822-A

Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

Advogado do(a) ABSOLVIDO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

**(ARTIGO 392, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)**

**A DOUTORA MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, vir(em) ou dele(s) notícia(s) tiver(em), que o(s) réu(s):

**RÉU: MARCELO CÉZAR CARLOS**, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido no dia 15 de março de 1966, filho de Roberto Cézar Carlos e Maria Rosa Cézar Carlos, natural de São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade n' 15.880.472 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n1 062.449.878-61, residente e



Este documento foi gerado pelo usuário 255.\*\*\*.\*\*\*-77 em 02/10/2023 17:14:04

Número do documento: 23100216342852700000292638770

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100216342852700000292638770>

Assinado eletronicamente por: MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA - 02/10/2023 16:34:28

domiciliado na Rua Professor Benedito Republicano Brasil, 138, Vila Antônio Augusto Luiz, CEP 12287-160, Caçapava/SP.

foi(ram) denunciado(s) como incurso nas penas do art. 38, caput, por duas vezes, e art. 38-A, caput, ambos da Lei 9605198 (Fatos 2 e 3), em concurso formal entre si; e em concurso material com o art. 2º caput, da Lei 8.176191 (FATO1), por três vezes, em continuidade delitiva entre si, e ainda em concurso formal com o art. 48 da Lei nº 9605/98 (Fato 4), foi(ram) regularmente processado(s) e condenado(s) por sentença deste Juízo, proferida em 16 de janeiro de 2023, nos seguintes termos:

#### “Vistos e examinados .....

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos:

1) Com fundamento no art. 387 do CPP, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **CONDENO** o réu **MARCELO CEZAR CARLOS**, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 38, *caput*, duas vezes e artigo 38-A, *caput*, da Lei nº9.605/98, em concurso formal entre si; e, em concurso material, com o artigo 2º, *caput*, da Lei nº8.176/91, por três vezes, e, em concurso material com o artigo 48 da Lei nº9.605/98, **à pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de detenção**, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, assim como, ao **pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa**, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP;

2) Com fundamento no art. 387 do CPP, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **CONDENO** o réu **FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE**, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 38, *caput*, duas vezes e artigo 38-A, *caput*, da Lei nº9.605/98, em concurso formal entre si; e, em concurso material, com o artigo 2º, *caput*, da Lei nº8.176/91, por três vezes, e, em concurso material com o artigo 48 da Lei nº9.605/98, **à pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de detenção**, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, assim como, ao **pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa**, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.

Como já anteriormente fundamentado, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma dos arts. 45 e 46, ambos do CP, e art. 7º, inciso I; art. 8º, incisos I e IV; art. 9º; e art. 12, estes últimos da Lei nº9.605/1998, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos, vigente na data do pagamento.

Concedo aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar.

Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; e ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CF/88.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."



## SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

E por sentença em embargos de declaração deste Juízo, proferida em 28 de fevereiro de 2023, nos seguintes termos:

"Petição ID273178393: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do acusado MARCELO CEZAR CARLOS, objetivando sanar possíveis equívocos na sentença proferida sob ID272681105.

Sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal acerca das assertivas do embargante (ID275390681).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### **Fundamento e decido.**

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 382 do Código de Processo Penal que assim dispõe:

*Art.382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.*

Em que pesem os argumentos expendidos pela defesa do acusado MARCELO CEZAR CARLOS, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição ou omissão, na decisão impugnada.

Em verdade, o caso não comporta recurso de embargos de declaração. A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

A defesa do acusado apontou, em sede de embargos de declaração, que a sentença teria sido omissa, porquanto teria atribuído interpretação jurídica equivocada quanto à prova constante dos autos em relação à exploração mineral na área pela concessão de lavra conferida pela União Federal à empresa ré.

Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal na petição ID275390681, as assertivas da defesa evidenciam “o propósito de rediscutir a valoração da prova, o que certamente não é objeto de embargos de declaração nos termos do que preconiza o art. 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão). Trata-se de questão de mérito acerca da ocorrência (ou não) do crime de usurpação mineral, “matéria defensiva” nas palavras do embargante, enfrentada e decidida na r. sentença, razão pela qual não deve ser considerada neste recurso que objetiva esclarecer o conteúdo da decisão judicial.”

A defesa do acusado, ainda, alegou que não houve retirada ou comercialização do minério. Contudo, mais uma vez, tal assertiva pretende rediscutir o mérito do quanto decidido nos autos, uma vez que a sentença abordou expressamente este ponto. Vejamos o seguinte trecho: “(...) o volume de areia estimado pelos peritos criminais mostra-se muito superior à quantidade de areia que, em tese, teria sido retirada das áreas em que havia autorização de lavra, ou mesmo do montante que, segundo alegado pela defesa, ainda estaria



*no local e que não teria sido objeto de comercialização, restando afastada a tese de que não teria restado demonstrado o crime de usurpação. (...)”.*

Mais uma vez, utilizo-me dos argumentos do Ministério Público Federal para rechaçar as assertivas da defesa. Vejamos: “(...) *Mais uma vez, o embargante pretende alterar a imputação delitiva quanto ao crime de usurpação que, segundo alega, foi omitida pela sentença. Todavia, tal argumento sucumbe diante da decisão específica acerca desse ponto (especialmente nas páginas 14 e 15 do ID 272681105) não havendo, portanto, omissão, mas mero inconformismo sobre o que foi decidido. (...)”*

Da mesma forma, no que tange à assertiva da defesa de que a sentença rechaçou argumento não deduzido neste feito, reputo que houve equívoco da defesa.

Isto porque, em sede de memoriais finais, a defesa afirmou o seguinte: “(...) *comprova esse material técnico que parte da área indicada como supostamente extraída pela empresa NR Extratora, na realidade, foi objeto de exploração mineral em outros empreendimentos minerários, ou seja, adveio de terceiros. (...)”*, conforme consta do ID270841209 – pág.4. E, ainda, sob ID271098952 – pág.10, consta o seguinte: “(...) *o material técnico demonstra com clareza solar que a exploração das áreas apontadas ocorreu por terceiros empreendimentos, licenciados para pessoas diversas e sem qualquer participação do acusado Fabio. (...)”*.

De tal modo, a fundamentação lançada no *decisum* combatido, reflete a situação do caso concreto. E, mesmo que assim não fosse, tenho que o trecho da sentença que abordou a questão não interfere no teor do julgado.

Ora, se o embargante busca a alteração da sentença, o instrumento processual adequado para conduzir à reapreciação da questão, com a prolação de novo julgamento, definitivamente, não é o recurso de embargos de declaração.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

As matérias acima indicadas e que foram ventiladas em sede de recurso de embargos de declaração deveriam, de fato, ser objetos de recurso de apelação.

Por fim, um único ponto das alegações do embargante merece acolhimento, e refere-se ao erro material na indicação do nome dos acusados no momento da dosimetria da pena. Vejamos.

Na sentença proferida, no tópico relativo à dosimetria da pena, em relação ao crime previsto no artigo 48, da Lei nº9.605/98, constou um erro material quanto ao nome dos acusados (constou o nome “Santi Santos” ao invés de “Marcelo Cezar Carlos” e “Fábio Fernando Franciscate”).

Desta feita, merece acolhimento os embargos de declaração, apenas e tão somente neste ponto, a fim de corrigir o erro material acima apontado, passando a constar os trechos em negrito abaixo indicados.

Assim, onde se lê: “(...) *Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o réu SANTI SANTOS definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de detenção, assim como, ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. (...)”*. Leia-se: “(...) ***Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o réu MARCELO CEZAR CARLOS definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de detenção, assim como, ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. (...)”***”.



E, ainda, onde se lê: “(...) *Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o réu SANTI SANTOS definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de detenção, assim como, ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. (...)*”. Leia-se: “(...) *Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o réu FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de detenção, assim como, ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. (...)*”.

No mais, ressalvados os pontos acima indicados, fica mantida a sentença em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intimem-se."

E para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, com prazo de 90 (noventa) dias, por intermédio do qual ficará o réu intimado da sentença.

Expedido nesta cidade de São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica. Eu, \_\_\_\_, Emerson Ferraz, Analista/Técnico Judiciário, RF 4783, digitei e conferi.

(Assinado eletronicamente)

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**JUÍZA FEDERAL**

